



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2116002-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é impetrante MARCELO MESQUITA JÚNIOR e Paciente KÉLVIN GEOVANDER DA SILVA MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2116002-48.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Marcelo Mesquita Júnior**

Paciente: **KELVIN GEOVANDER DA SILVA MARCELINO**

Impetrado: **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itirapina/SP**

Voto n.º 10421

Habeas corpus – Tráfico de drogas e associação para o tráfico – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pleito de revogação da prisão preventiva – Descabimento – Presença dos requisitos do art. 312, “caput”, e do art. 313, I e II, do CPP – Réu reincidente específico – Impossibilidade, nesta via, de análise aprofundada do material fático-probatório e de se estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Mesquita Júnior, OAB/SP nº 358.281, em favor de **KELVIN GEOVANDER DA SILVA MARCELINO**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itirapina/SP, em razão de decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente no processo n.º 1500107-23.2025.8.26.0283, pelo que alega estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do artigo 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/06, em 10/04/2025.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de

fundamentação idônea, desconsiderando que não existe nenhuma situação que concretiza o flagrante, pois não tinha conhecimento das drogas que estavam no local, que apenas tentava acessar; que não há prova da autoria, não havendo prova de que tinha envolvimento com os demais réus.

Requer, assim, a concessão da ordem para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço.

A medida liminar foi indeferida (fls. 193/196).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 199/212) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 216/220).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Kelvin foi preso em flagrante porque, em tese, em data incerta, mas que perdurou até dia 10 de abril de 2025, Cidade e Comarca de Itirapina, associou-se a Êmerson Lourenço dos Santos e Katia Rodrigues Freitas, qualificados nos autos de origem, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas; bem como, no dia 10 de abril de 2025, por volta de 14h30, na Rua Bororós, nº 608, Jardim Nova Itirapina, daquela mesma cidade, agindo em unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, traziam consigo e mantinham em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 9 porções de crack, pesando aproximadamente 2,3g, e 10 porções de maconha, pesando aproximadamente 178g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 22/26).

Convertida a prisão em preventiva (fls. 141/146), alega

o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada está adequadamente fundamentada, vez que se baseou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto dos delitos, tendo ressaltado a autoridade apontada como coatora: *“Segundo consta dos autos, os indiciados foram presos em flagrante no momento do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência localizada na Rua Bororós, nº 608, Jardim Nova Itirapina, em Itirapina/SP. No local, foram encontrados 9 (nove) porções de crack pesando 2,3g (dois gramas e três decigramas) e 10 (dez) porções de maconha pesando 178g (cento e setenta e oito gramas), além de diversos saquinhos plásticos para acondicionamento de entorpecentes e uma balança de precisão. Conforme relatado pelos policiais civis, no momento da abordagem, ÉMERSON e KATIA estavam sentados na cozinha, enquanto KELVIN tentava acessar o banheiro, local onde foi encontrada parte dos entorpecentes. Foram apreendidos, ainda, telefones celulares em poder dos indiciados. (...) Quanto aos indícios de autoria, verifica-se que os três indiciados foram encontrados no interior da residência onde os entorpecentes estavam armazenados, sendo que a quantidade de substâncias (178g de maconha e 2,3g de crack), seu acondicionamento (fracionadas em diversas porções), a presença de embalagens para fracionamento e de uma balança de precisão indicam, em análise preliminar, a destinação comercial das drogas apreendidas. (...) No caso de KELVIN, a conversão da prisão em flagrante em preventiva também se mostra imprescindível. Embora o indiciado alegue que estava no local apenas para beber água, há elementos que indicam sua participação efetiva na empreitada criminosa. É relevante destacar que KELVIN estava tentando acessar o banheiro, precisamente o local onde parte da droga foi encontrada, o que fragiliza sua versão dos fatos. Além disso, sua presença no interior da residência, associada ao seu histórico criminal por tráfico de drogas, corrobora a existência de indícios concretos de sua participação no esquema de tráfico.”* (fl. 142/143 e 145).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade das decisões judiciais de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à*

observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.” (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência.

Ressalte-se que o tráfico se trata de crime grave, em que pese não seja praticado com violência ou grave ameaça, sendo, inclusive, equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90.

Por outro lado, as alegações de que não tinha conhecimento das drogas que estavam no local, que apenas tentava acessar, e de que não há prova da autoria, não havendo prova de que tinha envolvimento com os demais réus demandam a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatíveis de serem analisadas nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO

PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Não bastasse, o Paciente é reincidente específico (fls. 119/121), a reforçar a nova conduta delitiva a necessidade da sua custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Consoante entendimento jurisprudencial, “*Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.*” (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019).

Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou nos autos possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída, nada o prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, diante da presença da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, bem como do art. 313, I e II, ambos do Código de Processo

Penal, vez que o crime imputado possui pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a quatro anos e o Paciente foi condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP. De mais a mais, note-se que foi imputada ao Paciente a prática dos crimes dos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal (fls. 178/180 do processo principal), não havendo falar, nesta análise sumária, na incidência, desde logo, do privilégio descrito no § 4º, da Lei de Drogas, mormente considerando-se a reincidência.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos e pessoais

do paciente (reincidente específico), aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas de alto potencial ofensivo), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator